

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ANA THEREZA CASTRILLON CARON CASSOU

A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAMÍLIAS MULTIPARENTAIS

CURITIBA

2019

ANA THEREZA CASTRILLON CARON CASSOU

## A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAMÍLIAS MULTIPARENTAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Ana Carla Harmatiuk Matos

CURITIBA

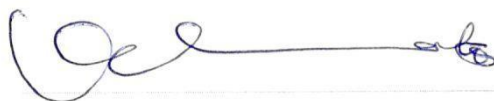
2019

## TERMO DE APROVAÇÃO

ANA THEREZA CASTRILLON CARON CASSOU

### A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAMÍLIAS MULTIPARENTAIS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



ANA CARLA HARMATIUK MATOS  
Orientador

Coorientador



LIGIA ZIGGIOTTI DE OLIVEIRA  
Primeiro Membro



RICARDO LUCAS CALDERÓN  
Segundo Membro

Dedico este trabalho ao meu núcleo familiar, que é o alicerce da minha formação e a maior prova de que não existe modelo de família ideal, mas que mesmo assim a minha é ideal para mim.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer aos meus pais, Rosilane e Meuris João, que sempre me proporcionaram as melhores ferramentas para um estudo de excelência. Graças a toda essa estrutura e apoio, a caminhada até aqui foi menos árdua e mais complacente. Não existem pessoas melhores que possam ocupar o papel de vocês.

Aos meus irmãos, Raphael, Michel e Mariane, que sempre confiaram no meu potencial e que foram (e são) grandes inspirações de vida para mim. Sem vocês, eu provavelmente já teria desistido de continuar nesse caminho tortuoso que é a vida acadêmica. Igualmente, agradeço à minha cunhada, Cristina, aos meus sobrinhos, Felipe e Henrique, e à minha avó Huga, por trazerem paz e alegria no meu dia a dia.

À minha psicóloga, Mirca, que por meio da sua terapia, possibilitou-me concluir esta primeira graduação com saúde mental e qualidade de vida. Se hoje saio uma mulher confiante e cheia de projetos, foi graças ao seu profissionalismo e dedicação. De mesmo modo, agradeço ao meu psiquiatra, Eduardo, por me ajudar a entender, respeitar e tratar minha ansiedade, de modo a encarar a faculdade de Direito como um período transitório na minha formação.

Às minhas melhores amigas, Elizandra, Nicolle e Luiza, por serem as grandes parceiras que eu desde criança desejei. A amizade e o suporte de vocês me trouxeram forças para sorrir nos dias mais complicados. A inspiração que eu tenho em vocês não é passível de ser descrita em palavras.

Aos amigos que fiz ao longo da graduação, em especial na figura dos LEGXIS (Abreu, Telles, Leão, Ester, Mari, Gio e Tay), que conviveram diariamente comigo e que me serviram de suporte durante os cinco anos. Foram muitos momentos compartilhados, que espero que durem para muito além das colunas do prédio histórico.

Por fim, agradeço aos demais amigos e familiares, que mesmo distantes, acreditaram no meu potencial e sempre me desejaram forças para continuar estudando.

## RESUMO

O objetivo do presente trabalho é analisar a prestação de alimentos em famílias multiparentais, também sob a ótica dos institutos da solidariedade e do litisconsórcio passivo, do Direito Civil e do Processo Civil, respectivamente. Para tanto, parte-se da contextualização da multiparentalidade como fenômeno contemporâneo ao Direito, diferenciando-se a filiação biológica da afetiva e se extraindo do caso paradigma do STF, que originou a tese de Repercussão Geral 622, as premissas e os princípios pertinentes ao assunto. Ainda, analisa-se os efeitos da multiparentalidade na prestação de alimentos, à luz do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, a fim de se levantar os principais apontamentos doutrinários. Por fim, após esmiuçar tanto os requisitos para a multiparentalidade quanto os critérios para aplicação da prestação alimentícia, volta-se diretamente no que a legislação e a doutrina entendem dos institutos da solidariedade e do litisconsórcio passivo, concluindo-se pela não aplicação da primeira, tendo em vista a sua não presunção e a divisibilidade como característica da obrigação alimentar; e pela facultatividade do segundo, tendo como norte a celeridade processual e a garantia pela efetividade no cumprimento da prestação ao alimentando.

Palavras-chave: Multiparentalidade 1. Prestação de alimentos 2. Trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade 3. Solidariedade 4. Litisconsórcio

## ABSTRACT

The main objective of the present work is to analyze the provision of alimony in multiparental families, also from the perspective of the institutes of solidarity and passive litisconsortium, of Civil Law and Civil Procedure, respectively. Therefore, it starts from the contextualization of multiparenting as a contemporary phenomenon to the Law, differentiating the biological affiliation from the affective one and extracting from the Federal Court of Justice (STF) paradigm case, which originated the General Repercussion 622 thesis, the premises and principles pertinent to the subject. Furthermore, the effects of multiparenting on allowance provision are analyzed, in the light of the need-possibility-proportionality trinomial, in order to raise the main doctrinal notes. Finally, after scrutinizing both the requirements for multiparenting and the criteria for the application of alimony, it focuses directly on what the law and doctrine understands of the institutes of solidarity and the joinder of defendants, concluding that the former does not apply, in view of its non-presumption and divisibility as characteristic of the maintenance obligation; and by the facultative of the second, having as its guide the procedural speed and the guarantee for the effectiveness in the fulfillment of the provision to the nurturer.

Keywords: Multiparenting. Maintenance allowance. Trinomial necessity-possibility-proportionality. Solidarity. Joint and several liability.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 A MULTIPARENTALIDADE COMO TEMA DE ESTUDO DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO .....</b>	<b>11</b>
2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO 11	
2.2 AS FILIAÇÕES.....	13
2.3 O CASO PARADIGMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: REPERCUSSÃO GERAL 622 .....	15
2.4 DEMAIS APONTAMENTOS SOBRE A MULTIPARENTALIDADE .....	20
<b>3 PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAMÍLIAS MULTIPARENTAIS .....</b>	<b>21</b>
3.1 REQUISITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR: TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE .....	22
3.2 EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE QUANTO AOS ALIMENTOS .....	24
<b>4 SOLIDARIEDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAMÍLIAS MULTIPARENTAIS .....</b>	<b>26</b>
4.1 A SOLIDARIEDADE PASSIVA.....	26
4.2 O LITISCONSÓRCIO PASSIVO .....	29
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>36</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento pelo Estado da existência de vários arranjos familiares é representado, dentro do Direito de Família, pelo princípio da pluralidade das entidades familiares. Quando as uniões matrimonializadas deixaram de ser admitidas como a única base da sociedade, retirando-se da invisibilidade demais vínculos familiares que não correspondiam a essa estrutura<sup>1</sup>, esse princípio passou a ser norte argumentativo de proteção às famílias.

Dentro dessas novas configurações, reconheceu-se a possibilidade de uma criança ter vínculos parentais não mais apenas entre um homem e uma mulher, mas com uma pluralidade de indivíduos, estabelecendo vínculos tanto biológicos quanto afetivos com eles – o que se denomina atualmente como multiparentalidade<sup>2</sup>. É na multiparentalidade, portanto, que se cuida “do exercício de vínculos de parentalidade repartido entre mais de dois indivíduos”.<sup>3</sup> Logo, passou-se a entender que os papéis de paternidade e de maternidade<sup>4</sup> podem ser exercidos por vários sujeitos, simultânea ou sucessivamente independentemente de laços de sangue, de identidade ou orientação sexual<sup>5</sup>.

No entanto, independentemente da quantidade de vínculos parentais que possam coexistir em um mesmo núcleo familiar, existem situações que são pertinentes a todas essas constituições e que, de mesma maneira, possuem relevância jurídica quando se recorre pela via litigiosa. Uma delas é a obrigação de se prestar alimentos, verificada a necessidade da figura do alimentando, a

---

<sup>1</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** – 10. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 49.

<sup>2</sup> O vocabulário jurídico pode conter diversos sinônimos para a mesma palavra, cabendo à doutrina e à academia a distinção dos termos minuciosamente. Contudo, para fins didáticos, opta-se por nomear a referida relação entre mais de dois indivíduos exercendo o poder familiar sobre uma mesma criança como multiparentalidade – definição também usual pela doutrina e jurisprudência.

<sup>3</sup> RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; PEREIRA, Jacqueline Lopes; OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. A multiparentalidade e seus efeitos segundo três princípios fundamentais do Direito de Família. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p.1268-1286, 2018, p. 1268.

<sup>4</sup> Ressalta-se que, por mais que seja utilizada ao longo da presente pesquisa a expressão “paternidade” – tanto socioafetiva quanto biológica–, abrange-se, concomitantemente, a figura da “maternidade”, socioafetiva e/ou biológica, para as explicações. Isso porque aquela não é mais importante do que esta; apenas optou-se por uma linguagem frequente aos Tribunais e à doutrina, tendo em vista a opção linguística pelo gênero masculino ao descrever uma coletividade. Por sua vez, quando ocorrer alguma situação pertinente a apenas uma das parentalidades, a exclusão será devidamente explicitada no contexto descrito.

<sup>5</sup> MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. **Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais**. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016, p. 6.

possibilidade do(s) alimentante(s) e a proporcionalidade/razoabilidade dessa prestação (trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade).

Comumente, quando se discute uma obrigação alimentar, a figura do pai registral é a primeira que vem à mente. Contudo, não obstante essa imagem preliminar que se faz da relação parental, é inegável a proporção que a socioafetividade assumiu ao longo dos anos, promovendo nos sujeito a busca cada vez maior por proteção e por solução estatal para os vínculos e para os litígios que a partir dela possam surgir e se desenvolver.

Excluir uma das parentalidades reduz a proteção que pode ser conferida aos alimentandos e tanto a doutrina quanto a jurisprudência já são passíveis em não as afastar, a depender do caso concreto. Destarte, a opção mais coerente foi a de abrir caminho para a ampliação da proteção, visando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A tendência, portanto, foi pelo reconhecimento da concorrência da obrigação alimentar do pai registral, do biológico e do afetivo<sup>6</sup>, como a diante será elucidado.

Todavia, todas essas peças-chaves do debate estão repletas de categorias próprias ao Direito Civil, como um todo, e ao Direito de Família, especificamente. Discutir o *modus operandi* da prestação de alimentos em famílias multiparentais é, por si só, promover o diálogo acadêmico, a fim de que a doutrina e a jurisprudência procurem proteger futuramente de maneira efetiva as novas realidades familiares. Não se tem a pretensão de esgotar a matéria no presente artigo, portanto; apenas, instiga-se a discussão na seara do Direito de Família, buscando-se soluções jurídicas aos problemas concretos.

E é visando proteger as famílias, de acordo com as particularidades do caso concreto, que se discute a presença – ou não – dos institutos da solidariedade e do litisconsórcio passivo em obrigações de prestação de alimentos por famílias multiparentais. Não cabe mais discorrer sobre a existência ou não de vínculos multiparentais, tampouco de defender a prevalência de uma das filiações para a prestação de alimentos. O que se busca, portanto, é trazer à tona ao debate acadêmico situações condizentes com o cenário familiar atual e fomentar demais questionamentos que possam ser seguidos.

---

<sup>6</sup> DIAS, Maria Berenice. *op. cit.*, p. 583.

## 2 A MULTIPARENTALIDADE COMO TEMA DE ESTUDO DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

### 2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

As relações sociais – em especial, as familiares – expressam particularidades pertinentes ao período em que se formam. Em um breve retrospecto histórico, verifica-se que no decorrer do século XX se tentou superar o Direito Moderno, fruto de uma codificação francesa que enquadrava todos os aspectos da vida cotidiana na lei e que descartava demais relações que fugissem a esse espectro legalista. De lá para cá, o Direito – em especial o Direito Civil – esforça-se para compreender as realidades fáticas das famílias, de maneira a respeitar suas novas configurações. Portanto, características fundantes do sistema codificador, como segurança e imutabilidade, cederam seu espaço para o costume e para a pluralidade de formas de parentesco, alterando o paradigma do Direito de Família.<sup>7</sup>

O Código Civil de 1916 pautava-se em modelos prontos de parentalidade, cujo parentesco se definia pela origem da prole, constituída sobre a união entre um homem e uma mulher em casamento. Logo, não se permitia uma proteção à multiplicidade de relações familiares concretas, tais quais as observadas historicamente, pois estas não se encaixavam nos padrões normativos. Entretanto, as relações sociais não são estruturadas por meio de textos legais, mas o contrário sim. Os novos agrupamentos familiares, sejam estes por pressões econômicas, sociais ou políticas, formaram-se e se tornaram inevitáveis ao Direito, que precisou buscar saídas legais para conflitos dali emergidos. Logo,

O pluralismo das relações familiares ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento. A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeiras transformações na família.<sup>8</sup>

No que se refere a prática jurídica no decorrer dos anos, os julgados dos tribunais brasileiros são apreciados, preponderantemente, em três momentos

---

<sup>7</sup> MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. **Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais**. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016, p. 3.

<sup>8</sup> DIAS, *op. cit.*, p. 131.

cruciais.<sup>9</sup> Primeiramente, em uma impossibilidade jurídica do pedido, entendendo-se pela impossibilidade de alguém ser filho de dois pais e de alteração registral. Assim, há uma prevalência das filiações biológicas sobre as demais. Em um segundo momento, em um caminho totalmente contrário, há uma prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica e, apesar do reconhecimento da filiação socioafetiva, inexistia a possibilidade de ambas coexistirem no ordenamento.

Por sua vez, o terceiro momento diz respeito à igualdade entre as filiações biológicas e socioafetivas, fundamentada na teoria tridimensional, que reconhece a condição humana a partir de três aspectos – genético, afetivo e ontológico. Logo, é neste último momento dos julgados que se vislumbra a multiparentalidade, por meio de uma coexistência entre a parentalidade biológica e a socioafetiva.

Destarte, passamos de uma presunção jurídica de paternidade, em que a filiação não era questionada caso o marido não a negasse, para um paradigma de biparentalidade, no qual o vínculo biológico, comprovado por testes de DNA, criava uma verdade absoluta e incontestável. A realidade fática, por sua vez, demonstrou que essas formas de filiação não eram suficientes para a proteção das famílias, sendo necessária a compreensão pelo Direito do elastecimento dessas relações.<sup>10</sup>

A famigerada Constituição Federal de 1988, todavia, buscou dar uma maior relevância jurídica à proteção da criança e, conseqüentemente, garantindo a proteção de todos os tipos de família. Logo, afeto e convivência passaram a ser fundamentos basilares da entidade familiar, ignorando-se a exclusividade pelo reconhecimento da origem biológica.<sup>11</sup> E é exatamente nesse cenário que surge o reconhecimento de multiparentalidade como um dos “principais reflexos de um moderno e constitucional conceito de família”.<sup>12</sup>

Contudo, a afetividade, por mais que seja assunto recorrente dos últimos anos, já aparecia desde o Código Civil antecessor, a fim de se evitar situações de

---

<sup>9</sup> MATOS; HAPNER, *op. cit.*, n.p.

<sup>10</sup> MATOS, Ana Carla Harmatiuk; SANTOS, Gabriel Percegon. Efetividade dos alimentos na multiparentalidade in **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**, v. 32, 2019, n.p.

<sup>11</sup> JÚNIOR, Leônio Araujo dos Santos; LIMA, Dezidério Machado. O fenômeno da multiparentalidade : aspectos jurídicos e práticos à luz da pluralidade de vínculos familiares -- In **Defensoria pública : estudos sobre atuação e função**. Curitiba : Juruá, 2017, p. 276.

<sup>12</sup> *Ibidem*.

injustiça extrema, conforme explica o Exmo. Ministro Luiz Fux, no Recurso Extraordinário nº 898060/SC, de sua relatoria<sup>13</sup>:

A afetividade, enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*).

Por óbvio, a ausência de previsão legal específica para as novas formações de parentesco não poderia – nem pode – desproteger os indivíduos que a integram, sob pena de perder a essencialidade da própria lei. Tais novas formações correspondem diretamente com as famílias multiparentais aqui referidas. Nas palavras do Ministro Luiz Fux,

Os arranjos familiares alheios à regulamentação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, §7º).<sup>14</sup>

Contudo, o fundamento jurídico sobre a multiparentalidade ainda é algo muito recente no cenário brasileiro, cabendo à doutrina e à jurisprudência a maior parte do trabalho de desenvolver a temática.

## 2.2 AS FILIAÇÕES

Dentro de uma relação multiparental, observa-se, em regra, dois tipos de filiação, sendo que uma é oriunda do próprio vínculo biológico entre pais e filhos, por meio da consanguinidade, e a outra, da relação de afeto criada entre os indivíduos. Assim, o paradigma do vínculo genético aos poucos deixou de nortear o reconhecimento da paternidade e da maternidade, dando lugar a outras formas de filiação baseadas no que hoje se fala em princípio da afetividade.

---

<sup>13</sup> STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO : RE 898060/SC. Relator: Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJE: 23/08/2017. STF, 2017, p. 3-4. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

<sup>14</sup> STF, *op. cit.*, p. 4.

A afetividade não é tratada de forma categórica como princípio pela nossa legislação expressa, eis que [...] está implícita no texto constitucional, e é citada pontualmente no texto codificado em vigor (ou seja, sem sua qualificação explícita como princípio de direito de família).<sup>15</sup>

Inclusive, o Código Civil não traz expressamente como espécie de filiação a socioafetiva, mas a mudança de percepção da relação familiar pelo Direito fez com que a doutrina e a jurisprudência construíssem seu entendimento em prol da ampliação da proteção para essas famílias. Desse modo, pode-se dizer que a filiação no Brasil comporta três fases: (i) jurídica, legal ou presumida<sup>16</sup> (presente no Código Civil de 1916); (ii) biológica, científica ou instrumental (fruto da evolução tecnológica); e (iii) socioafetiva, cultural e finalística moderna<sup>17</sup>. Com a evolução científica, ampliou-se as maneiras de filiação e a possibilidade de acesso à identidade científica de seus pais e assim evoluímos da filiação jurídica ou presumida para a filiação biológica ou comprovada.<sup>18</sup>

Insta trazer à baila a distinção feita por Paulo Lôbo<sup>19</sup> entre o direito à filiação socioafetiva e ao conhecimento da origem genética. Em suma, estado de filiação constitui fundamento essencial da atribuição de paternidade ou maternidade, sendo que todos possuem direito inalienável a esse estado, quando não o tenham.<sup>20</sup> Por sua vez, direito ao conhecimento da origem genética é pertinente ao direito da personalidade, sendo que os estudos científicos “apontam para necessidade de

---

<sup>15</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 79.

<sup>16</sup> Nas palavras de Dilvanir J. da Costa (2008, p. 98), “pelo Código Civil de 1916, os filhos eram legítimos (havidos sob o casamento civil e dentro dos prazos estabelecidos), legitimados (resultantes do casamento dos pais, após concebidos ou nascidos), ilegítimos (havidos fora do casamento), simplesmente naturais (havidos de pais solteiros ou equiparados), adulterinos (resultantes de adultério de um dos pais ou de ambos) e adotivos (filiação civil, não consanguínea ou socioafetiva)”. Atualmente, Maria Berenice Dias explica que “a palavra ‘filho’ não comporta nenhum adjetivo. Não mais cabe falar em filhos legítimos, ilegítimos, naturais, incestuosos, espúrios ou adotivos. Filho é simplesmente ‘filho’” in DIAS, *op. cit.*, p. 50.

<sup>17</sup> COSTA, Divanir José da. **Filiação Jurídica, Biológica e Socioafetiva**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 45, n. 180, out./dez. 2008, p. 88-89.

<sup>18</sup> COSTA, *op. cit.*, p. 98.

<sup>19</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Quais os limites e a extensão da tese de Repercussão Geral do STF sobre socioafetividade e multiparentalidade?. **Revista IBDFAM: família e sucessões**. v.22 (jul.ago.). – Belo Horizonte : IBDFAM, 2017, p. 16.

<sup>20</sup> “Apenas nessa hipótese a origem biológica desempenha papel relevante no campo do Direito de Família, como fundamento do reconhecimento da paternidade ou da maternidade, cujos laços não se tenham constituído de outro modo. [...] É inadmissível que sirva de base para vindicar novo estado de filiação, contrariando o já existente.” in LÔBO, Paulo Luiz Netto. Quais os limites e a extensão da tese de Repercussão Geral do STF sobre socioafetividade e multiparentalidade?. **Revista IBDFAM: família e sucessões**. v.22 (jul.ago.). – Belo Horizonte : IBDFAM, 2017, p. 16.

cada indivíduo saber a história de saúde de seus parentes biológicos próximos para prevenção da própria vida”.<sup>21</sup>

A paternidade e a maternidade, em suma, derivam do próprio estado de filiação, independentemente de uma origem biológica ou não.

A identidade é fruto da convivência pessoal, familiar e social, desde que não contrarie, de forma criminosa ou fraudulenta, a identidade jurídica nem a biológica, frustrando legítimos sentimentos, anseios e esperanças. Bem por isso é que a identidade biológica ou genética deixou de constituir panaceia para se tornar instrumento valioso na pesquisa da identidade real da pessoa, como fator de realização e não de desagregação familiar.<sup>22</sup>

A socioafetividade já é entendida como constitutiva do parentesco, não apenas prova subsidiária da filiação. “Não se trata de ser tratado e reconhecido ‘*como se filho fosse*’, mas de ser, efetivamente, filho, na conformação de sua autoconstituição e na expressão fática dos vínculos coexistentiais”.<sup>23</sup> Aliás, a própria Constituição Federal já veda a discriminação na filiação, uma vez que a multiparentalidade se sustenta numa igualdade de direitos e deveres na paternidade e na maternidade.

### 2.3 O CASO PARADIGMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: REPERCUSSÃO GERAL 622<sup>24</sup>

O tema da Repercussão Geral 622<sup>25</sup>, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, envolvia a análise de uma eventual “prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica” e, embora essa questão esteja atualmente superada, inegável a importância do referido caso para a multiparentalidade. No

<sup>21</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao Estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista CEJ**, Brasília, v. 8, n. 27, p. 47-56, out./dez. 2004, p. 53.

<sup>22</sup> COSTA, *op. cit.*, p. 99.

<sup>23</sup> RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; PEREIRA, Jacqueline Lopes; OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. A multiparentalidade e seus efeitos segundo três princípios fundamentais do Direito de Família. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p.1268-1286, 2018, p. 1276.

<sup>24</sup> Disponível em <  
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4252676&numeroProcesso=692186&classeProcesso=ARE&numeroTema=622#>>. Acesso em 07 nov. 2019.

<sup>25</sup> “Tema 622, STF: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

caso fático que norteou a decisão do STF<sup>26</sup>, oriundo do Estado de Santa Catarina, a filha, que já possuía um pai socioafetivo com o registro consolidado, requereu o reconhecimento jurídico da sua filiação perante o “pai biológico”, com todos os efeitos decorrentes dessa filiação. À época (2003), a multiparentalidade ainda se encontrava incipiente e assim o pedido inicial envolvia a exclusão do então pai socioafetivo dos registros para que, com isso, o pai biológico pudesse ser reconhecido.

A defesa alegou que, como a filha já era maior de idade (19 anos), seria evidente que a sua postulação tinha caráter exclusivamente patrimonial, a fim de alcançar a pensão e a herança. Restada incontroversa a questão da descendência genética por meio de exames de DNA, faltava-se determinar ainda se esta se consubstanciaria na declaração plena de filiação – ou seja, qual das paternidades deveria prevalecer.

Em primeira instância, a procedência do feito foi confirmada, com a declaração de reconhecimento da paternidade biológica em substituição à paternidade socioafetiva. Após uma série de recursos, a decisão final do TJSC quanto ao mérito manteve a decisão de primeira instância e, posteriormente, contra esta decisão foi manejado o competente Recurso Extraordinário (nº 898600/SC) pelo pai biológico. Em suma, ele sustentou que não se poderia excluir o pai socioafetivo anterior e que deveria ser declarada apenas a sua ascendência genética, sem os efeitos da filiação.

Por decisão do Exmo. Ministro Relator Luiz Fux, o caso embasou a Repercussão Geral nº 622/STF e assim, por mais que ao final o plenário tenha entendido por negar provimento ao Recurso Extraordinário, restou aprovado o voto do Ministro Relator, o qual mantinha a decisão que havia sido deliberada nas instâncias inferiores. Contudo, o voto “deixava clara a possibilidade de que essa paternidade biológica persistisse de forma cumulada e concomitante com a paternidade socioafetiva preexistente”.<sup>27</sup>

---

<sup>26</sup> STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO : RE 898060/SC. Relator: Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJE: 23/08/2017. STF, 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

<sup>27</sup> CALDERÓN, Ricardo. Multiparentalidade acolhida pelo STF: análise da decisão proferida no RE 898060/SC. **Revista IBDFAM: família e sucessões**. v.22 (jul.ago.). – Belo Horizonte : IBDFAM, 2017, p. 177.

Salienta-se, contudo, que analisar o julgamento do caso concreto paradigma pouco contribui agora, uma vez que a decisão proferida pelo Tribunal é contrária ao que estipula a tese geral, no que concerne à multiparentalidade.<sup>28</sup> Inclusive, tanto o STJ quanto o STF já alinharam suas jurisprudências para à possibilidade jurídica da multiparentalidade e, portanto, não mais se discutirá sobre este aspecto.

Superado tal ponto, incontroverso o atual entendimento do Supremo por possibilitar ambas as paternidades de forma simultânea, permitindo-se a multiparentalidade aos demais casos que sobrevierem, por meio da fixação da tese, no acórdão, para aplicação em casos semelhantes.<sup>29</sup> Logo, em contramão ao que se sentenciava, pela primeira vez o STF não se optou em privilegiar uma paternidade em detrimento da outra, zelando pelo bem-estar da família ao invés de um estrito legalismo<sup>30</sup>.

Da análise Repercussão Geral 622, a literatura jurídica extraiu premissas e princípios pertinentes à multiparentalidade, os quais serão pontuados, sucintamente, logo abaixo.

De acordo com o jurista Calderón<sup>31</sup>, existem cinco premissas constantes do acórdão do STF, tais sejam: (i) direito à busca da felicidade; (ii) o reconhecimento jurídico da afetividade; (iii) vínculo socioafetivo e biológico em igual grau de hierarquia jurídica; (iv) possibilidade jurídica da multiparentalidade; e (v) princípio da parentalidade responsável. Dessas, em que pese a relevância jurídica das demais, nos interessa elucidar a terceira e a quinta premissa mais afundo.

Quanto ao vínculo socioafetivo e biológico em igual grau de hierarquia, o Ministro Relator Luiz Fux explica que

---

<sup>28</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Quais os limites e a extensão da tese de Repercussão Geral do STF sobre socioafetividade e multiparentalidade?. **Revista IBDFAM: família e sucessões**. v.22 (jul.ago.). – Belo Horizonte : IBDFAM, 2017, p. 24.

<sup>29</sup> “16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” in STF, *op. cit.*, p. 4.

<sup>30</sup> Contudo, necessário frisar que a tese do STF proferida na referida Repercussão Geral não deverá incidir indistintamente nos casos de adoção ou de reprodução assistida heteróloga, uma vez que não foi questão acertada na mencionada deliberação judicial in CALDERÓN, *op. cit.*, p. 191.

<sup>31</sup> CALDERÓN, *op. cit.*, p. 179-188.

Se o conceito de família não pode ser reduzido a modelos padronizados, nem é lícita a hierarquização entre as diversas formas de filiação, afigura-se necessário contemplar sob o âmbito jurídico todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar [...].<sup>32</sup>

Logo, apreende-se que não se pode cimentar uma solução prévia, privilegiando uma das parentalidade, pois a diversidade de fatores concretos de cada família interfere diretamente na sua estrutura e formação. Não pode a lei, portanto, engessar hierarquicamente a configuração familiar sem que com isso cause uma interferência na vida dos sujeitos envolvidos na relação parental, já que a rigidez da lei e o estrito formalismo podem, nesses casos, desrespeitar a liberdade e a autonomia das famílias multiparentais.

Por sua vez, ao que se refere a premissa do princípio da parentalidade responsável, o STF entendeu pela prevalência da paternidade responsável do pai biológico, independentemente da convivência com o filho e da existência de um pai socioafetivo que tenha assumido a criança; isso ocorre “sem que, para fazer valer seus direitos perante o ascendente genético, o filho tenha que afastar a paternidade socioafetiva com a qual conviveu há muitos anos”.<sup>33</sup> Assim, o pai biológico não pode se esquivar de suas obrigações parentais em virtude da eventual presença de um pai afetivo – algo que interfere diretamente na prestação de alimentos adiante observada.

Em suma, de todos os apontamentos levantados pela doutrina, a conclusão pertinente que se chega é que as discussões sobre a origem biológica e a força desta para afastar a parentalidade socioafetiva perderam a força, vez que ambas concorrem em benefício do filho, ao invés de se excluírem.

Por sua vez, ao que se refere aos princípios, tendo em vista que o núcleo destinatário de proteção da multiparentalidade são as crianças e os adolescentes, de acordo com o princípio do melhor interesse, Carlos Eduardo Pianovski Ruzik, Ligia Z. de Oliveira e Jacqueline L. Pereira<sup>34</sup> (2018, p. 1271) explicam que

A realização pessoal de crianças e adolescentes que vivem em família multiparental evidencia a simultaneidade das relações familiares de parentalidade. Essas pressupõem que o polo mais vulnerável do vínculo são as crianças e os adolescentes com direitos resguardados pelo(s) adulto(s) que exerçam o poder-dever de cuidado.

---

<sup>32</sup> Trecho da minuta do voto do Min. Rel. Luiz Fux *in* STF, *op. cit.*, p.14. Disponível em <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em 08 nov. 2019.

<sup>33</sup> CALDERÓN, *op. cit.*, p. 187.

<sup>34</sup> RUZYK; PEREIRA; OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 1271.

Logo, os membros que figuram como pais e mães em uma relação multiparental, tal qual como em uma família biparental, exercem o poder-dever de cuidado perante os filhos. Todavia, esse poder deve ser orientado por meio de princípios fundamentais, classificados pelos doutrinadores acima referidos em: (i) pluralidade, (ii) afetividade e (iii) melhor interesse da criança e do adolescente.

O primeiro princípio (pluralidade), já consagrado pela Constituição Federal como tal, é ligado à ideia de que as relações familiares existentes são muito maiores do que aquelas descritas na ordem constitucional e que protegê-las garante às pessoas o respeito à sua dignidade e sua liberdade. Tanto a dignidade da pessoa humana quando a liberdade são princípios constitucionais da família, sendo o primeiro um valor nuclear da ordem constitucional que “significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares”; o segundo, por sua vez, caracteriza o papel do direito em “coordenar, organizar e limitar as liberdades, justamente para garantir a liberdade individual”.<sup>35</sup>

Assim, a pluralidade compreende que o vínculo matrimonial não é a única forma de família, demonstrando um enfoque muito mais protetivo do Direito de Família do que regulatório – “que condiciona o reconhecimento da família ao disposto a modelos preordenados em lei”.<sup>36</sup>

Quanto ao princípio da afetividade, deve-se entender que, preliminarmente, ocorreu uma abertura conceitual pela Constituição a respeito das relações familiares, a qual culminou na compreensão do princípio como um valor jurídico.<sup>37</sup> A multiparentalidade, notoriamente, comporta em ao menos uma de suas parentalidades a existência do afeto, sendo este o fenômeno social e relacional do parentesco.

Por fim, ao que se refere ao melhor interesse da criança e do adolescente, se a realidade relacional do jovem ultrapassa o liame biológico ou registral, “melhor reconhecer aqueles [pais biológicos e afetivos] em todos os âmbitos para garantir direitos e estabelecer deveres”.<sup>38</sup> Contudo, esse melhor interesse está intimamente conectado ao caso fático, cabendo ao Direito compreender essa nova realidade a fim de se evitar um discurso preconceituoso – muitas vezes levantado pela doutrina

---

<sup>35</sup> DIAS, *op. cit.*, p. 45-46.

<sup>36</sup> RUZYK; PEREIRA; OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 1272.

<sup>37</sup> *Ibid.*, p. 1274.

<sup>38</sup> *Ibid.*, p. 1277.

tradicional – de uma “mudança destruidora da família”. Assim, privar os pais e mães da criança e do adolescente pode significar exatamente o contrário à promoção do melhor interesse destes.

#### 2.4 DEMAIS APONTAMENTOS SOBRE A MULTIPARENTALIDADE

Antes mesmo da Tese 622, a doutrina já categorizou as decisões judiciais brasileiras em duas principais hipóteses: (i) quando, apesar de haver o registro de mais de uma mãe ou de um pai, a configuração familiar se baseia no exercício do poder familiar por duas pessoas; e (ii) quando três ou mais pessoas representam as figuras parentais simultaneamente na família.<sup>39</sup>

O primeiro caso (duas pessoas) se configura, em suma, na situação em que o pai ou a mãe da criança falecem e um terceiro passa a assumir esse papel – mesmo que os parentes do *de cuius* continuem vinculados ao infante. Inclusive, em casais homoafetivos derrubou-se, preliminarmente, a primeira barreira da noção triangular de filiação. Como exemplificam as autoras Ana Carla Harmatiuk Matos e Paula Aranha Hapner<sup>40</sup>, há casos em que é reconhecida a dupla maternidade quando uma das mulheres doa o gameta e a outra cede o útero. Ainda, já se admitiu a multiparentalidade na hipótese em que o material genético e a gestação têm como fonte a mesma mulher. E, para além da dupla maternidade, a dupla paternidade também passou a ser tutelada quando há fertilizações *in vitro*.

Em caso de pai ou mãe falecidos também é possível a coexistência entre parentalidades, sendo uma multiparentalidade em respeito à memória do pai/mãe falecido/a. Essa configuração familiar acaba por beneficiar, igualmente, os familiares do *de cuius*, vez que por muitas vezes têm a intenção de manter os laços afetivos com a criança, com os efeitos jurídicos respectivos à parentalidade.

Quanto ao segundo caso, em que três ou mais pessoas representam as figuras parentais, defende a doutrina que deve haver o reconhecimento da realidade fática, uma vez que as relações familiares se estabelecem independentemente do regime jurídico vigente.<sup>41</sup> Logo, há um planejamento familiar envolvido, que aplica a multiparentalidade em face do melhor interesse da criança – como, por exemplo, a

---

<sup>39</sup> MATOS; HAPNER, *op. cit.*, p. 10.

<sup>40</sup> *Ibid.*, p. 12.

<sup>41</sup> *Ibid.*, p. 15.

descoberta de filiação biológica posterior à formação da parentalidade socioafetiva e registral.

Superadas essas questões, cumpre-se, por fim, pontuar outra observação referente à multiparentalidade, entre elas a relação afetiva entre padrastos e madrastas com seus enteados. Por mais intensa e duradoura que seja essa relação afetiva, dela não necessariamente nasce paternidade e maternidade em desfavor do pai ou da mãe legais ou registrais, uma vez que não se caracteriza a posse de estado de filiação.<sup>42</sup> Logo, cabe aos padrastos e madrastas apenas o papel de auxiliador para o exercício do poder familiar do cônjuge ou companheiro sobre o filho/enteado, mas sem paternidade ou maternidade<sup>43</sup>. Por sua vez, namoro ou noivado não podem ensejar multiparentalidade, pois esses relacionamentos são pré-familiares, não sendo ainda famílias constituídas.<sup>44</sup>

De todo modo, é importante pontuar que o caso concreto deve indicar, antes de mais nada, a decisão mais acertada para o quadro fático-jurídico apresentado. Logo, se deve prevalecer uma modalidade de filiação ou se ambas as modalidades devem coexistir em multiparentalidade, apenas a análise da situação concreta poderá trazer uma conclusão.

### 3 PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAMÍLIAS MULTIPARENTAIS

Dentre o leque de discussões levantadas acerca da multiparentalidade, o direito a alimentos é um dos principais enfoques desse novo instituto jurídico. Trata-se de um verdadeiro enfrentamento entre a tradição, tal qual a obrigação alimentar dentro do Direito Civil, e o contemporâneo. Todavia, “o instituto dos alimentos, apesar de tão tradicional, clama um novo olhar a partir da sua função: instrumento

---

<sup>42</sup> LÔBO, *op. cit.*, p. 21.

<sup>43</sup> “Na mesma linha, a correta aplicação do princípio da afetividade não permite que se confunda a socioafetividade, inclusive para fins de multiparentalidade, com a relação jurídica de afinidade entre padrastos/madrastas e enteados/enteadas. Tais relações podem vir a constituir paternidade/maternidade socioafetivas [...], mas tal configuração não pode ser assumida como regra para a universalidade dos casos concretos.” *in* RUZYK; PEREIRA; OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 1276.

<sup>44</sup> LÔBO, *op. cit.*, p. 20.

de preservação da vida, pois significa a sobrevivência digna daquele que deles necessita”.<sup>45</sup>

No âmbito do Direito de Família, a obrigação de natureza alimentar pode decorrer do poder familiar, do parentesco, da dissolução do casamento e da união estável. Dentro da multiparentalidade, por esta se caracterizar como “o reconhecimento jurídico de mais de dois vínculos de parentalidade, concomitantes, à mesma pessoa”<sup>46</sup>, a obrigação decorrente do poder familiar é a que mais se faz presente e é a que será aqui explorada, embora não se excluam as demais.<sup>47</sup>

Contudo, a prestação de alimentos “faz-se relevante exatamente nos momentos em que desaparece o afeto ou o compromisso antes existente com o outro”.<sup>48</sup> Sendo assim, nem sempre será necessário recorrer às vias judiciais para que o alimentando receba o que lhe é de direito. As relações familiares, portanto, referem-se muito mais aos comportamentos promovidos entre os pares, do que pelo viés jurídico da obrigação principiado em conflito.

### 3.1 REQUISITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR: TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE

“Considera-se alimento tudo o que for necessário para a manutenção de uma pessoa, aí incluídos os alimentos naturais, habitação, saúde, educação, vestuário e lazer”.<sup>49</sup> Dentro do Direito de Família existem requisitos de legitimidade da relação alimentar estabelecidos pelo ordenamento, tais como: (i) os envolvidos devem ser parentes, cônjuges ou companheiros entre si, sendo que o parentesco

---

<sup>45</sup> MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Os alimentos entre dogmática e efetividade. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte**, vol. 12, abr./jul. 2017, p. 92.

<sup>46</sup> MATOS; SANTOS, *op. cit.*, n.p.

<sup>47</sup> Ademais, a própria doutrina já traz a distinção entre obrigação alimentar e dever de sustento, sendo que este se vincula ao poder familiar e diz respeito a filho menor de idade: “uma vez cessado o poder familiar, pela maioria ou emancipação, termina o ciclo do dever de sustento e começa o vínculo da obrigação familiar” *in* DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** – 10. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 561.

<sup>48</sup> MATOS; TEIXEIRA, *op. cit.*, p. 76.

<sup>49</sup> FIÚZA, César. **Direito civil : curso completo** – 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1268.

pode ser natural ou civil<sup>50</sup>, e (ii) deve-se examinar as condições econômico-financeiras das partes.<sup>51</sup>

No art. 1.694<sup>52</sup>, observamos a descrição desses requisitos para o estabelecimento do valor dos alimentos, sem contudo nomeá-los. Coube, então, à jurisprudência e à doutrina chamar esse fenômeno de binômio necessidade-possibilidade.

A primeira parte do binômio faz referência direta à figura do alimentando, o qual carece de meios para conseguir viver dignamente. Inclusive, “a obrigação alimentar em razão do poder alimentar dos pais para com filhos incapazes dispõe da presunção absoluta de necessidade, o que dispensa provas”.<sup>53</sup> Agora, ao que se refere aos vínculos parentais e aos de solidariedade, tem o alimentante o dever de prestar alimentos como presunção relativa, sendo que o credor necessita comprovar sua necessidade e a possibilidade do réu.<sup>54</sup>

É justamente na possibilidade de arcar com o valor pensionado que está o alimentante. A lei, *a priori*, não determina um critério para a fixação desses alimentos. Conquanto, acaba que na prática a doutrina majoritária critica o privilégio que essa ausência de legalidade pode trazer ao devedor. Isso porque “os alimentos são fixados em porcentagem dos ganhos do devedor, quer seja ele assalariado ou não”<sup>55</sup>, desconsiderando-se muitas vezes as particularidades do caso concreto. Em suma, “a regra para a fixação de encargo alimentar é vaga e representa apenas um *standart* jurídico”.<sup>56</sup>

Apesar disso, modernamente deixou-se de se falar em apenas dois critérios de fixação para se referir a um verdadeiro trinômio. Dessarte, reconhece-se como um terceiro requisito à obrigação a figura da proporcionalidade (ou razoabilidade), muito embora alguns doutrinadores e juristas tradicionalmente continuem a invocar o binômio necessidade-possibilidade, apenas.

---

<sup>50</sup> Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. *in* Código Civil.

<sup>51</sup> Art. 1.694, §1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. *in* Código Civil.

<sup>52</sup> Código Civil, 2002.

<sup>53</sup> DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: direito, ação, eficácia e execução**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 26.

<sup>54</sup> *Ibidem*.

<sup>55</sup> *Ibid.*, p. 29.

<sup>56</sup> DIAS, **Manual ...**, p. 604.

É a proporcionalidade que visa impedir o enriquecimento sem causa, “garantido o reajuste dos alimentos no mesmo percentual dos ganhos do devedor, afastando-se discussões acerca da defasagem dos valores da pensão”.<sup>57</sup> A doutrina, inclusive, explica que o percentual adotado pela jurisprudência é limitado ao máximo de 30% (um terço ou 33,333...%) dos rendimentos líquidos do alimentante, sem que com isso exista alguma legislação pátria correspondente ou que tenha sido encontrado do *leading case*.<sup>58</sup> Em contrapartida, da mesma maneira que o genitor não contribui mais com toda a sua renda para o sustento da família, ele ainda permanece com 70% daquela para si, independentemente da queda do padrão de vida desta.

Salienta-se que o princípio da proporcionalidade permanece mesmo quando ocorre coisa julgada em sede de alimentos, “mesmo que não tenha ocorrido alteração, quer das possibilidades do alimentante, quer das necessidades do alimentado, admissível a adequação a qualquer tempo”.<sup>59</sup> Ademais, a proporcionalidade prevalece mesmo em face de acordo ou judicialmente, tendo em vista se evitar a desproporção gerada ao longo do tempo.

Assim, o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade procura oferecer uma plena efetividade aos alimentos, inclusive com a permissão da Constituição e da Convenção Americana de Direitos Humanos pela coação pessoal em razão de obrigação alimentar (prisão civil).<sup>60</sup> O intuito é sempre proteger e beneficiar os filhos, até mesmo diante de um eventual sucesso financeiro do genitor, uma vez que aqueles têm o direito de usufruir do mesmo padrão de vida dos pais.<sup>61</sup>

### 3.2 EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE QUANTO AOS ALIMENTOS<sup>62</sup>

No vínculo multiparental, pode ocorrer a situação de uma reciprocidade de obrigação alimentar, em que vários pais venham a necessitar de alimentos ou de

---

<sup>57</sup> *Ibid*, p. 605.

<sup>58</sup> MATOS; TEIXEIRA, *op. cit.*, p. 79-80.

<sup>59</sup> DIAS, *op. cit.*, p. 650.

<sup>60</sup> MATOS; TEIXEIRA; *op. cit.*, p. 90.

<sup>61</sup> DIAS, *op. cit.*, p. 605.

<sup>62</sup> Nesse ponto do presente artigo, a fonte principal de inspiração foi a publicação de MATOS, Ana Carla Harmatiuk; SANTOS, Gabriel Percegon. Efetividade dos alimentos na multiparentalidade in **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**, v. 32, 2019, n.p. Inclusive, replicou-se o título, tendo em vista que esse melhor expressa o conteúdo abordado.

avós que pleiteiem de seus netos. Tal entendimento advém da noção de solidariedade familiar e da compreensão da vulnerabilidade.<sup>63</sup> Todavia, o entendimento pela ideia de reciprocidade não é consenso doutrinário, sendo que parte entende que, com relação aos alimentos advindos do poder familiar, não há que se falar em reciprocidade, a qual significa “mútuo dever de assistência, a depender das necessidades de um e das possibilidades do outro”.<sup>64</sup>

Isso não significa que os filhos e netos não possuem obrigação. O que ocorre é que, após alcançarem a maioridade, os filhos, apesar de cessado o poder familiar, têm obrigação alimentar recíproca perante seus pais, em virtude do vínculo de parentesco. A reciprocidade só seria invocável de acordo com um aspecto ético, sendo que um pai que deixou de arcar com suas responsabilidades inerentes ao poder familiar, não pode invocar a reciprocidade para pleitear alimentos dos filhos.<sup>65</sup>

Nas palavras de Calderón,

Quem tiver declarada uma situação de multiparentalidade poderá vir a ter que prestar alimentos a todos os pais com os quais possui vinculação, o que pode vir a ocorrer no fim da vida desses pais. Ou seja, quem tiver dois pais e uma mãe declarados, poderá ter que prestar alimentos aos três em dado momento da vida. Também este aspecto deverá ser sopesado por quem pretender ver reconhecida uma situação multiparental.<sup>66</sup>

Ao que se refere à possibilidade de cumulação de duas pensões alimentícias, desde logo deve-se entender que no ordenamento jurídico brasileiro não há qualquer vedação a esse pleito. Contudo, em contraposição ao já observado trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, há uma vedação ao enriquecimento ilícito, sob pena de se desnaturar a própria essência das relações familiares.<sup>67</sup>

Quanto à possibilidade de chamamento à lide de demais coobrigados, a doutrina explica que há a possibilidade do réu assim o fazer quando não houver possibilidade de pagamento exclusivo do *quantum* fixado.<sup>68</sup> Isso está de acordo com os critérios da possibilidade e da proporcionalidade presentes no trinômio, uma vez que se o alimentante não possui meios para arcar com a totalidade da obrigação, ele não poderá ser forçado a tal, em detrimento de sua própria subsistência.

---

<sup>63</sup> *Ibidem*.

<sup>64</sup> DIAS, **Manual ...**, p. 563.

<sup>65</sup> *Ibidem*.

<sup>66</sup> CALDERÓN, **Princípio ...**, n.p.

<sup>67</sup> MATOS; SANTOS, *op. cit.*, n.p.

<sup>68</sup> *Ibidem*.

Em resumo,

Todos os pais possuem encargos decorrentes do poder familiar, inclusive e especialmente os de origem alimentar, ligados ao dever de sustento. Portanto, se a criança ou adolescente, eventualmente, tiver 3 (três) pais, todos têm o dever de sustento, a partir da verificação das suas necessidades e da possibilidade de cada um para a assunção do encargo.<sup>69</sup>

Por fim, ao que se refere aos alimentos avoengos, a doutrina defende o caráter complementar da obrigação dos avós, mesmo nos casos de multiparentalidade. Isso não é novidade para o Direito Civil e para o Direito de Família; tanto que, como o dever alimentar em linha reta tem caráter ilimitado, o filho que possuir múltiplos pais e avós poderá se obrigar perante todos eles, em caso de necessidade.<sup>70</sup>

#### **4 SOLIDARIEDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAMÍLIAS MULTIPARENTAIS**

Assim como o Direito das Obrigações corresponde a uma parte do Direito Civil com princípios e conceitos particulares, não obstante sua natureza comum a outras matérias de estudo do Direito Privado, o Direito de Família está permeado de noções civilistas correspondentes a diversas outras áreas. Dessa maneira, discute-se a partir de agora dois temas atinentes à prestação de alimentos por famílias multiparentais: a solidariedade das obrigações e o litisconsórcio passivo nas ações.

##### **4.1 A SOLIDARIEDADE PASSIVA**

Desde logo, pontua-se que a solidariedade a qual aqui se refere é diferente da existente no princípio da solidariedade<sup>71</sup> do direito de família, embora ambos eventualmente se relacionem em algum ponto. Ao que se refere ao princípio, encontramos em sua origem os vínculos afetivos, em que o indivíduo só existe

---

<sup>69</sup> MATOS; TEIXEIRA, *op. cit.*, p. 78.

<sup>70</sup> LÔBO, *op. cit.*, p. 26.

<sup>71</sup> “O mencionado princípio se concretiza no direito de família a fim de instituir deveres entre os membros da entidade familiar, o que fica mais evidente nas relações em que as pessoas não usufruem das mesmas capacidades ou vantagens, ou seja, pautadas na desigualdade, motivando a proteção legitimamente diferenciada.” *in* MATOS; TEIXEIRA, *op. cit.*, p. 77.

quando coexiste, e encontramos em sua formação o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade.<sup>72</sup>

A solidariedade está prevista no Código Civil e, em suma, aparece quando na mesma obrigação, concorre pluralidade de credores, cada um com direito à dívida toda, ou pluralidade de devedores, cada um obrigado a ela por inteiro.<sup>73</sup> A espécie que se relaciona à obrigação alimentar seria a da solidariedade passiva – e é a mais frequente –, em que há uma pluralidade de devedores solidários<sup>74</sup>. Diferentemente de uma obrigação indivisível, na obrigação solidária impera a unidade do objeto por um motivo de ordem técnica.<sup>75</sup> Ademais, pela regra do art. 265<sup>76</sup>, ela não pode ser presumida, sob pena de descaracterizar o instituto. Em suma,

A solidariedade tem uma só natureza: uma obrigação com unidade objetiva (*una eademque res*), e, pois, não pode haver solução sem integralidade de prestação, já que não pode o credor ser compelido a cindir a *res debita*, nem pode o devedor fracioná-la. Em qualquer caso, se há mais de um devedor com a obrigação de pagar a coisa devida por inteiro (*totum et totaliter*), ou se há vários credores com a faculdade de demandar a qualquer deles a prestação inteira e sem partilha, existe solidariedade, sem qualificações distintas; [...]<sup>77</sup>

Um dos argumentos que corrobora com a tese de que a solidariedade é aplicável ao caso da prestação de alimentos por famílias multiparentais é a de que, embora o fracionamento seja possível, não se recomenda a divisão das necessidades do alimentando, pois isso possibilitaria o inadimplemento, aumentando a insegurança e a imprevisibilidade do alimentado.<sup>78</sup>

Dividir a obrigação, tomando-a como solidária, em respeito a uma concepção formalista de igualdade, significa potencializar a possibilidade do não cumprimento por algum dos coobrigados. Isso, conforme se indicou, pode gerar insegurança, haja vista que o alimentado possui gastos contínuos e permanentes. Assim, a desassistência ou imprevisibilidade de “quem vai pagar quanto e quando” geraria potenciais prejuízos.<sup>79</sup>

---

<sup>72</sup> DIAS, **Manual ...**, p. 48.

<sup>73</sup> Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. *in* Código Civil.

<sup>74</sup> “O credor tem a faculdade de receber de qualquer dos coobrigados a coisa devida, total ou parcialmente.” *in* PEREIRA, Caio Mário de Silva. **Instituições de direito civil**. V. 2. Teoria geral das obrigações. – 25. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 93.

<sup>75</sup> *Ibid.*, p. 80.

<sup>76</sup> Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. *in* Código Civil.

<sup>77</sup> PEREIRA, *op. cit.*, p. 83-84.

<sup>78</sup> MATOS; SANTOS, *op. cit.*, n.p.

<sup>79</sup> *Ibidem*.

Alguns doutrinadores, tais como Maria Berenice Dias, defendem a presença do instituto solidariedade na prestação de alimentos – inclusive, por meio de analogia ao texto legal do Estatuto do Idoso (art. 12)<sup>80</sup>, em que a obrigação solidária é expressamente prevista. Um dos pontos para se equiparar as prestações de alimentos é justamente porque tanto idosos quanto menores de idade não possuem condições para manter o próprio sustento.<sup>81</sup> Continua,

Ainda que seja dispositivo inserido na lei protetiva ao idoso, é imperioso reconhecer que a solidariedade se estende em favor de outro segmento que também é alvo da proteção integral e igualmente não tem meios de prover a própria subsistência: crianças e adolescentes. Quer atentando ao princípio da isonomia, que não permite tratamento desigualitário entre os iguais, quer em respeito à dignidade da pessoa humana – dogma maior do sistema jurídico –, é indispensável igualar direitos e garantias assegurados a todos que merecem tratamento diferenciado.<sup>82</sup>

A divisibilidade presente na obrigação alimentar, dessa maneira, não obstará a natureza solidária da obrigação, a fim de não deixar desatendido aqueles que não têm condições de se manter. Apesar disso, não é por esse viés que a doutrina majoritária defende.

A solidariedade, indubitavelmente, não pode ser presumida. Logo, em que pese a analogia com o Estatuto do Idoso, não se pode estender o entendimento à multiparentalidade, uma vez que não há qualquer previsão legal de solidariedade passiva para o instituto da prestação de alimentos – quem dirá em face de famílias não biparentais.

Ademais, não há solidariedade quando há fracionamento do objeto. A obrigação alimentar, por sua vez, pode ser fracionada em quantas as partes forem necessárias, a fim de se respeitar a possibilidade do alimentante de arcar com a obrigação (trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade); mas a obrigação solidária, não. Trata-se de uma unidade objetiva e de uma indivisibilidade de ordem técnica. Assim, a natureza divisível da prestação alimentar também impede o reconhecimento da sua solidariedade.

---

<sup>80</sup> Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores. *in* Estatuto do Idoso.

<sup>81</sup> DIAS, *op. cit.*, p. 562.

<sup>82</sup> *Ibidem.*

A partir da leitura do artigo 1.698 do Código Civil, ao determinar que, sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na medida de seus respectivos recursos, possível afirmar que se um dos múltiplos pais pode suportar exclusivamente a pensão, deverá, pelo menos num primeiro momento, fazê-lo. Disso se conclui que a obrigação pode ser adimplida por qualquer dos coobrigados, sem solidariedade do dever entre eles, em virtude do que dispõe o artigo 265 do Código Civil, que exige para sua incidência previsão legal ou vontade das partes.<sup>83</sup>

Contraopondo-se, a própria Maria Berenice Dias já pontuou que “não há como invocar todos os dispositivos da lei civil que regem a solidariedade passiva (CC 275 a 285)”.<sup>84</sup> Portanto, em que pese a visão divergente, as próprias características da solidariedade passiva dentro multiparentalidade restam desconfiguradas, fazendo com que a doutrina e a jurisprudência defendam que o dever de prestar alimentos não é solidário, nem em situações biparentais, mas sim subsidiário e de caráter complementar.

#### 4.2 O LITISCONSÓRCIO PASSIVO

Por fim, apesar da não aplicação da solidariedade, o Direito Processual Civil possui um mecanismo viável às obrigações alimentares em famílias multiparentais. Isso porque não seria célere, tampouco efetivo, exigir que o alimentando promovesse mais do que uma ação para requerer o mesmo objeto: seu direito aos alimentos. Logo, o litisconsórcio passivo é medida que se impera dentro do processo, como a seguir se observa.

Em suma, litisconsórcio nada mais é do que a pluralidade de sujeitos em um dos polos de uma relação processual, seja como parte autora, seja como ré. Tendo em vista as três maneiras a qual pode se apresentar (ativa, passiva e mista), delimita-se a especificação da forma passiva do litisconsórcio, justamente por ser a mais comum em prestações de alimentos. Assim, não obstante os alimentos devidos aos pais pelos filhos, é no litisconsórcio passivo que se encontra o cerne da discussão.

Diferentemente do litisconsórcio unitário, em que o juiz deverá decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes (art. 116, CPC<sup>85</sup>), no

---

<sup>83</sup> MATOS; SANTOS, *op. cit.*, n.p.

<sup>84</sup> *Ibidem*.

<sup>85</sup> Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes. *in* Código de Processo Civil.

litisconsórcio simples (ou comum) “a decisão judicial sobre o mérito pode ser diferente para os litisconsortes” e assim cada um deles é tratado como parte autônoma. Ademais, o litisconsórcio poderá ser necessário, quando sua formação for obrigatória, ou facultativo, quando ficar a cargo dos litigantes.<sup>86</sup> Dessarte, são quatro as maneiras pelas quais o litisconsórcio pode se apresentar: (i) necessário-unitário, no polo passivo como regra (embora não absoluto); (ii) necessário-simples, quando a necessidade se der por força de lei; (iii) facultativo-unitário, no polo ativo (quase que exclusivamente); e (iv) facultativo-simples, que corresponde à generalidade das situações.

Quanto às modalidades especiais de litisconsórcio facultativo em que há a cumulação de pedidos, a doutrina divide em três outras categorias: (i) sucessivos, em que o segundo pedido só poderá ser acolhido se o primeiro também o for; (ii) eventual, em que o segundo pedido somente será analisado se o primeiro não for; e (iii) alternativo, em que se formula vários pedidos para que apenas um deles seja acolhido.<sup>87</sup>

Em casos de ações de alimentos em famílias multiparentais, em que o polo passivo é ocupado por mais de um indivíduo, embora se trate de apenas um objeto – prestar alimentos ao filho –, não se trata de um litisconsórcio necessário. Isso porque a obrigação não é unitária e indivisível e nada impede que sejam promovidas duas ou mais ações para o mesmo fim, mesmo não sendo a opção mais viável. Cada pai ou mãe, sejam eles biológicos ou afetivos, deve arcar com os alimentos dentro de suas possibilidades e respeitando a devida proporcionalidade, independentemente se por via judicial ou não.

Logo, no regime de prestação de alimentos, o litisconsórcio passivo não será unitário, uma vez que o tratamento de cada um dos litisconsortes deverá ser diferenciado, respeitando o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. Isso significa levar em conta as particularidades do caso concreto, inexistindo impedimento para que certas decisões tomadas pelo magistrado beneficiem demais litisconsortes.

---

<sup>86</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento – 19. Ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 512.

<sup>87</sup> DIDIER, *op. cit.*, p. 530-532.

Não há litisconsórcio passivo necessário, podendo a ação ser ajuizada, inicialmente, em face apenas de um dos múltiplos pais. Há, entretanto, possibilidade de litisconsórcio passivo facultativo, haja vista a existência de conexão de obrigações relativas à lide. No que refere aos alimentos avoengos, com aplicação direta ou reflexa ao tema em comento, existem decisões que compreendem a existência de litisconsórcio necessário no tocante ao dever alimentar e outras que o concebem sob a forma facultativa.<sup>88</sup>

Dentre as modalidades especiais, o litisconsórcio facultativo com cumulação de pedidos sucessivos, para parte da doutrina, seria o mais viável a uma prestação alimentar por filiação multiparental. Isso porque, via de regra, no litisconsórcio passivo as partes apresentam contestações diferentes, com múltiplas alegações a serem acolhidas ou rejeitadas pelo Tribunal<sup>89</sup>. Logo, pode ocorrer a situação em que o acolhimento de um pedido seja pertinente para a análise do pedido sucessivo, sem que com isso seja possível continuar o processo.<sup>90</sup>

Logo, analogamente, a cumulação sucessiva seria plenamente viável nas ações que versassem sobre prestação de alimentos por famílias multiparentais, uma vez que para se determinar a obrigação de prestar alimentos pelo alimentante necessitar-se-ia da validação da existência de um vínculo parental anteriormente.

<sup>88</sup> MATOS; SANTOS, *op. cit.*, n.p.

<sup>89</sup> Em casos de revelia de um dos sujeitos do litisconsórcio passivo simples, há a possibilidade de que a contestação beneficie o litisconsórcio revel, desde que haja um fato comum a ambos que tenha sido objeto da impugnação daquele que contestou (DIDIER, 2017, p. 529). Isso decorre porque o magistrado não pode considerar um fato como existente para um e inexistente para outro se se tratar da mesma situação para ambos. Na prestação de alimentos, caso o juiz verifique a inexistência da necessidade do alimentando por meio da apresentação da contestação de um dos pais, estando este desobrigado, o outro também será favorecido, mesmo em face de eventual revelia.

<sup>90</sup> “DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO VINDICATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E GUARDA COMPARTILHADA. PRETENSÕES DEDUZIDAS PELO PAI BIOLÓGICO EM FACE DA FILHA INFANTE, DA MÃE BIOLÓGICA E DO PAI REGISTRAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. ESTADO DE FILIAÇÃO. PATERNIDADE BIOLÓGICA DO APELANTE COMPROVADA. ALEGADO VÍCIO NO REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA DO PAI REGISTRAL. CARACTERIZAÇÃO. MULTIPARENTALIDADE. RECONHECIMENTO. GUARDA COMPARTILHADA. IMPOSSIBILIDADE. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. INFANTE JÁ HABITUADA NA RESIDÊNCIA MATERNA. MANUTENÇÃO DA GUARDA FÁTICA COMO CONSOLIDAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA JÁ EXISTENTE. REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DE VISITAS ENTRE A CRIANÇA E O PAI BIOLÓGICO. PRESERVAÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS FUNDAMENTAIS DA PESSOA. FORMA DE ESTIPULAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITAS. SUPERVISÃO JUDICIAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO. ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). [...] (TJPR - 12ª C.Cível - 0006987-37.2016.8.16.0045 - Arapongas - Rel.: Desembargador Mário Luiz Ramidoff - J. 13.06.2018)” Disponível em <[http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/410000005359761/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0006987-37.2016.8.16.0045#integra\\_410000005359761](http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/410000005359761/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0006987-37.2016.8.16.0045#integra_410000005359761)>. Acesso em 31 out. 2019. No referido acórdão, caso não restasse comprovada a paternidade biológica do Apelante, sequer seriam analisados os pedidos de alteração do registro civil e de guarda compartilhada da criança.

Esses pedidos, portanto, podem ser encarados de maneira sucessiva, não eventual, pois neste caso o segundo pedido somente será examinado se o primeiro não for acolhido (art. 326<sup>91</sup>).

Entretanto, necessário pontuar uma divergência presente. Alguns doutrinadores ressaltam que, numa realidade multiparental, muito embora um filho socioafetivo não esteja registrado, ele poderá requerer alimentos de seus pais.<sup>92</sup> Isso porque o vínculo registral anterior seria prescindível ao pedido do alimentando, descaracterizando a figura da sucessividade e sobressaindo a do litisconsórcio alternativo. De todo modo, pontua-se que “a verificação de sinais exteriores da parentalidade socioafetiva deve ser prévia à fixação de alimentos”<sup>93</sup>, sendo que tal compreensão decorre do precedente fixado pelo STF acima mencionado.

Superada essa questão, uma ação de alimentos pode ser movida contra mais de um obrigado, portanto, formando-se um litisconsórcio passivo facultativo.<sup>94</sup> Embora a característica da proximidade da prestação de alimentos, a qual se deve buscar de quem lhe é mais chegado, a legislação não obsta que sejam acionados mais de um devedor conjuntamente – ainda que haja uma ordem preferência. Assim, caso os obrigados primários não tenham condições suficientes para atender às necessidades do alimentando, buscar-se-á complemento juntos aos alimentantes secundários.<sup>95</sup>

Justamente por essa possibilidade do credor em acionar um ou mais obrigado pela prestação alimentar é que se faz presente o litisconsórcio facultativo – inclusive quando este se formar por iniciativa do réu (art. 1.698<sup>96</sup>), hipótese em que ocorre o chamamento à lide.<sup>97</sup> E, por poderem ser fixados encargos em valores diferenciados a cada alimentante, cada pai deverá ser chamado à lide para

---

<sup>91</sup> Art. 326. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior. *in* Código de Processo Civil.

<sup>92</sup> MATOS; SANTOS, *op. cit.*, n.p.

<sup>93</sup> *Ibidem*.

<sup>94</sup> DIAS, *op. cit.*, p. 564.

<sup>95</sup> *Ibidem*.

<sup>96</sup> Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. *in* Código Civil.

<sup>97</sup> Caso a regras da solidariedade fosse um instituto em sua totalidade aplicável às obrigações alimentares, o credor poderia acionar qualquer dos obrigados ou mais de um deles. Até mesmo o próprio Estado figurar-se-ia na ação de alimentos, em caráter subsidiário, sendo a Fazenda Pública obrigada a arcar com o pagamento.

responder proporcionalmente à capacidade correspondente, a depender dos recursos de cada um.<sup>98</sup>

Portanto, é possível a divisão da obrigação alimentar, ainda que em valores distintos para cada responsável, observando-se suas possibilidades, inclusive a fixação da integralidade da obrigação para apenas um coobrigado, caso este possa arcar com tal valor e se essa solução for a que assegura em maior medida a segurança do adimplemento.<sup>99</sup> Logo, correto seria tratar de uma obrigação concorrente, em que todos são responsáveis pelo dever de sustento<sup>100</sup>, mas jamais de uma hierarquia ou ordem de prioridade, “não existindo preferência entre qualquer tipo de parentalidade que imponha um dever de se buscar primeiro em face de um pai, em detrimento de outro”.<sup>101</sup>

Sendo assim, não se nega a aplicação do litisconsórcio passivo entre os coobrigados, pois se trata de figura processual útil e adequada à garantia de economia de tempo e efetividade do provimento judicial, tutelando com maior segurança os interesses apresentados. Aplicando-se tal figura, se se verificar que o primeiro parente não tem condições (totais ou parciais) de prover o encargo, a obrigação ou parte dela deve ser transferida aos demais coobrigados, sucessivamente.<sup>102</sup>

Mister salientar, por fim, que a presença do litisconsórcio promove, antes de mais nada, o princípio da economia processual, impulsionando a agilidade que a prestação alimentar necessita.<sup>103</sup> O foco, no entanto, deve ser o alimentando, preservando sempre o seu melhor interesse, observando sempre a vedação legal ao enriquecimento sem causa<sup>104</sup>.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho procurou demonstrar como é tratada a multiparentalidade dentro do cenário jurídico brasileiro, principalmente após a

---

<sup>98</sup> DIAS, *op. cit.*, p. 623.

<sup>99</sup> MATOS; SANTOS, *op. cit.*, n.p.

<sup>100</sup> DIAS, *op. cit.*, p. 623-624.

<sup>101</sup> MATOS; SANTOS, *op. cit.*, n.p.

<sup>102</sup> *Ibidem*.

<sup>103</sup> DIAS, *op. cit.*, p. 623.

<sup>104</sup> “Em caso de conflito entre eles [pais socioafetivos e biológicos], o juiz deve considerar a partilha proporcional do valor de acordo com as possibilidades econômicas de cada um, segundo os critérios de justiça distributiva. Os alimentos devem ser fixados em valor único, para partilha entre os pais, pois o suprimento da necessidade do alimentando não depende da quantidade de devedores alimentantes, além da observância da vedação legal ao enriquecimento sem causa (CC, art. 884)”. *in* LÔBO, **Revista IBDFAM**, p. 26

estabelecimento da Tese 622, do caso paradigma do Supremo Tribunal do Federal. Contudo, sem elucidar os conceitos doutrinários pertinentes à multiparentalidade, o texto seria em grande parte abstrato aos leitores, justamente por ser recém-chegado às discussões acadêmicas. A doutrina e a jurisprudência, por sua vez, estão ainda em construção de conceitos e normas pertinentes ao instituto da multiparentalidade, muito embora o reconhecimento jurídico da possibilidade de famílias com múltiplos vínculos já esteja pacificado.

Ademais, categorizar as filiações, explicando que, independentemente de sua origem (biológica, genética ou registral), todas elas merecem o mesmo tratamento jurídico, sem preferência ou hierarquia, é peça-chave para a compreensão da multiplicidade de vínculos que podem surgir de uma relação parental. De mais a mais, o poder familiar que surge dessa nova formação deve sempre respeitar os princípios fundamentais da pluralidade, da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Ao que se refere à obrigação de prestar alimentos em famílias multiparentais, ainda que seja uma situação recente ao Direito, mister respeitar os critérios tradicionais de estabelecimento do *quantum* devido pelo alimentante, segundo o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. Contudo, isso nada impede que demais coobrigados sejam acionados caso as necessidades do alimentando multiparental não sejam supridas pelos próprios membros do núcleo familiar.

Por fim, o texto procurou conectar duas figuras já conhecidas pelo Direito Civil e pelo Processual Civil à prestação de alimentos em famílias multiparentais, tais sejam, respectivamente, o da solidariedade e o do litisconsórcio passivo. Quanto à primeira, depreende-se que não há solidariedade entre os pais coobrigados, vez que esta não pode ser presumida e a divisibilidade da prestação de alimentos descaracteriza o instituto. Trata-se, assim, de um uma obrigação concorrente. Ao que se refere ao litisconsórcio passivo, essa é medida que se faculta ao processo, tendo em vista a promoção da celeridade processual e da garantia de cumprimento da obrigação ao alimentando. Mesmo assim, compete às partes – em especial, ao credor de alimentos – optarem pelo caminho que acharem mais viável, mesmo isso não descaracterizando o caráter facultativo do litisconsórcio.

Por fim, negar a existência de vínculos multiparentais já não é mais possível ao Direito, no cenário jurídico brasileiro. Logo, cabe à academia e, principalmente,

aos Tribunais fomentar debates pertinentes ao tema, a fim de se chegar a um patamar de soluções satisfatório frente às particularidades dos casos concretos. O presente trabalho não tem a pretensão de esgotar a discussão sobre os institutos, mas apenas trazer à tona novos elementos que possam contribuir para o debate de ideias em relação ao tema no âmbito acadêmico.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, **Lei n. 13.105**, 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil, Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 11 nov. 2019.

BRASIL. **Lei Nº. 10.741**, 01 de outubro de 2003. Institui o Estatuto do Idoso e da outras providências. Diário Oficial da União, Brasília DF, 03 out. 2003. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm)>. Acesso em 11 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em 11 nov. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 11 nov. 2019.

BRASIL. **STF**, RECURSO EXTRAORDINÁRIO : RE 898060/SC. Relator: Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJE: 23/08/2017. STF, 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CALDERÓN, Ricardo. Multiparentalidade acolhida pelo STF: análise da decisão proferida no RE 898060/SC. **Revista IBDFAM: família e sucessões**. v.22 (jul.ago.). – Belo Horizonte : IBDFAM, 2017.

COSTA, Divanir José da. Filiação Jurídica, Biológica e Socioafetiva. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 45, n. 180, out./dez. 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: direito, ação, eficácia e execução**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** – 10. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento** – 19. Ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

FIÚZA, César. **Direito civil : curso completo** – 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015.

JÚNIOR, Leônio Araujo dos Santos; LIMA, Dezdério Machado. O fenômeno da multiparentalidade : aspectos jurídicos e práticos à luz da pluralidade de vínculos familiares -- In **Defensoria pública** : estudos sobre atuação e função. Curitiba : Juruá, 2017, p. 275-297.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao Estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista CEJ**, Brasília, v. 8, n. 27, p. 47-56, out./dez. 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Quais os limites e a extensão da tese de Repercussão Geral do STF sobre socioafetividade e multiparentalidade?. **Revista IBDFAM: família e sucessões**. v.22 (jul.ago.). – Belo Horizonte : IBDFAM, 2017.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. **Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. Disponível em: <<http://civilistica.com/multiparentalidade-uma-abordagem-a-partir-das-decisoes-nacionais/>>. Acesso em: 17 set. 2019.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Os alimentos entre dogmática e efetividade. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, vol. 12, p. 75-92, abr./jun. 2017.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; SANTOS, Gabriel Percegon. Efetividade dos alimentos na multiparentalidade in **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**, v. 32, p. 27-49, 2019.

PARANÁ. **Tribunal de Justiça**. Acórdão nos autos do processo nº 0006987-37.2016.8.16.0045, Décima Segunda Câmara Cível. Relator: Desembargador Mário Luiz Ramidoff. Arapongas, 13.06.2018. Disponível em <[http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000005359761/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0006987-37.2016.8.16.0045#integra\\_4100000005359761](http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000005359761/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0006987-37.2016.8.16.0045#integra_4100000005359761)>. Acesso em 31 out. 2019.

PEREIRA, Caio Mário de Silva. **Instituições de direito civil**. V. 2. Teoria geral das obrigações. – 25. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2012.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; PEREIRA, Jacqueline Lopes; OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. A multiparentalidade e seus efeitos segundo três princípios fundamentais do Direito de Família. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p.1268-1286, 2018. DOI: 10.12957/rqi.2018.28886. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/28886>>. Acesso em: 18 set. 2019.